



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
FL. 26	Rubrica J

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2021**

Data: 13/10/2021 - Página 1 de 1

**Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 86/2021 e Mensagem Retificativa que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Relatório:**

Visa o presente Projeto de Lei buscar autorização para firmar convênio e abertura de crédito adicional especial, o convênio será realizado com a Fundação Universidade de Passo Fundo – FUPF com a finalidade de elaboração de anteprojeto de revitalização da edificação histórica, através do Núcleo de Arquitetura e Desenvolvimento Urbano Comunitário, e para suprir esta demanda, será aberto crédito adicional especial no valor R\$ 21.760,00 (vinte e um mil, setecentos e sessenta reais).

O Moinho e Casarão Pulga é uma construção datada do final do Século XIX, sendo a construção mais antiga do Município de Serafina Corrêa. Tal imóvel é de inestimável valor histórico e cultural, por manter fortes características oriundas da imigração italiana.

**Fundamentação:**

No tocante à matéria orçamentária, verifica-se que o presente Projeto de Lei comprehende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 19, Incisos III (anulação) da Lei nº 4.320, de 1964.

Não há necessidade de apresentação do relatório do impacto, tendo em vista o valor que é irrelevante de acordo com a LDO.

LEI 4.320/64

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

LDO - 2021

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade. § 1º - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação, fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993 e alterações, conforme o caso..

**Opinião:**

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei.

*Eleandro moreschi*  
Ver. Eleandro Timólio Moreschi

Relator

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

*Francisco Bernardo Mezzomo*  
Ver. Francisco Bernardo Mezzomo  
Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

*Lidio Francisco Oldoni*  
Ver. Lídio Francisco Oldoni  
Revisor